

<b>Parecer proferido no P.º</b>	<b>R.P. 123/2010 SJC-CT</b>
<b>Recorrentes:</b> (...) e (...)	
<b>Serviço de Registo:</b> Conservatória do Registo Civil de (...)	
<b>Sumário:</b> Procedimento de partilha do património conjugal no âmbito do processo de separação de pessoas e bens – verificação dos pressupostos – (in)impugnabilidade do subprocedimento de atendimento prévio.	

### Relatório

1. (...) e (...) apresentaram na Conservatória do Registo Civil de (...) um requerimento de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, manifestando desde logo a vontade de proceder à partilha dos bens comuns do casal no âmbito do processo de separação através da junção do acordo a que se refere o artigo 272.º/1/b) do Código do Registo Civil.

2. Efectuada a análise do pedido e dos documentos apresentados pelos requerentes, foram os interessados notificados para:

a) Juntar cópia do pedido de actualização da matriz quanto às confrontações omissas ou incompletas dos prédios que não estão identificados por rua e n.º de polícia, independentemente de estarem ou não descritos no registo (ofícios 257 e 258, de 26/02/2010);

b) Esclarecer a situação do artigo matricial 2094 R, da freguesia de Madalena, que, na base de dados da DGI, aparece como não existente (ofícios 257 e 258, de 26/02/2010);

c) Apresentar certidão toponímica que ateste a localização correcta dos prédios que, quanto a este elemento, se encontram identificados em termos diversos na matriz e no registo (ofícios 257 e 258, de 26/02/2010);

d) Apresentar a licença de utilização dos prédios urbanos inscritos na matriz após 1951 (ofícios 257 e 258, de 26/02/2010);

e) Juntar título comprovativo da titularidade dos prédios não descritos (ofícios 259 e 260, de 01/03/2010);

f) Relativamente aos prédios omissos, indicar o nome, estado e residência dos dois proprietários ou possuidores imediatamente anteriores aos requerentes, ou alegar as razões justificativas do seu desconhecimento (ofícios 259 e 260, de 01/03/2010).

**3.** Em 15/03/2010, é apresentado na Conservatória um requerimento de recurso hierárquico destinado a impugnar a decisão de recusa da conservadora «em proceder à separação de pessoas e bens, com partilha dos bens comuns», a qual foi comunicada aos requerentes pelos ofícios n.º 257, de 26/02/2010, e n.º 259, de 01/03/2010.

**3.1.** Depois de se descrever a tramitação operada desde o início do dito processo de separação, os recorrentes alegam, em síntese que: o objecto da notificação – pedido de novos documentos e de mais elementos – não se encontra fundamentado de direito, mas que se subentende tratar-se de matéria regulada nos artigos 28.º e seguintes do Código do Registo Predial; e que: em face do disposto no n.º 2 daquele artigo 28.º, a harmonização entre o título e a matriz relativa a prédios urbanos e prédios rústicos não submetidos a cadastro geométrico é limitada aos artigos matriciais e à área, pelo que não se compreende a exigência de actualização da matriz quanto às confrontações e à localização dos prédios.

**3.2.** Mais se alega que a exigência de apresentação da licença de utilização não tem fundamento legal bastante, dado que o negócio jurídico a realizar não consubstancia um acto de transmissão a que deva ser aplicado o Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho; que o solicitado no ofício de 1 de Março de 2010 constitui aditamento ao ofício n.º 258, contudo, os interessados não têm obrigação de conhecer este ofício, porquanto o mesmo não foi assinado e, como tal, nos termos do artigo 70.º/1/f) do Código do Notariado (CN) é nulo; e que acerca da eliminação do artigo 2094 R, confirmada pelos serviços de finanças, cabe aos serviços em causa resolver o problema, pois os recorrentes têm os prédios descritos e registados a seu favor, termos em que se requer a revogação do despacho vertido no ofício de 26 de Fevereiro de 2010 e a declaração de nulidade do despacho datado de 1 de Março de 2010.

**4.** Em despacho que se designou de «resposta às alegações de recurso», vem a recorrida dizer que os elementos controvertidos foram solicitados em fase de instrução do procedimento de partilha do património conjugal, inexistindo, por isso, o acto ou decisão de indeferimento pressuposto no requerimento de recurso; que a falta de assinatura do ofício dirigido à mandatária do requerente não é de molde a inquinar o seu conteúdo, pois a comunicação foi recebida pelo destinatário e seguiu também, assinada, para a requerente e foi por ela recebida; e que a procuração passada à Sra. Advogada, mandatária do requerente, não lhe confere poderes especiais para intervir na partilha do património conjugal, nem segue a forma e os requisitos necessários para o efeito, que se encontram previstos nos artigos 262.º/2 do CC e 116.º/1 do CN e 210.º-N do Código do Registo Civil (por manifesto lapso de escrita, mencionou-se o artigo 272.º-N, que não existe), aplicáveis por remissão do artigo 272.º-C do CRC.

**Questão prévia**

1. De acordo com o artigo 1795.º-A do Código Civil, relativamente aos bens, a separação de pessoas e bens produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento, pelo que, havendo lugar a partilha do património conjugal, pode a mesma ser feita no âmbito do processo de separação de pessoas e bens instaurado na conservatória do registo civil, conforme se extrai do disposto no n.º 1 do artigo 272.º-A do Código do Registo Civil (CRC).

**1.1.** Assim, podem os requerentes, no momento da formalização do pedido de separação de pessoas e bens ou posteriormente, na pendência do processo e até à data da conferência<sup>1</sup>, manifestar o propósito de titular a partilha em procedimento a correr termos na conservatória, ao abrigo do disposto nos artigos 272.º-A a 272.º-C do CRC<sup>2</sup>.

**1.2.** Se assim for, ou os interessados apresentam o acordo sobre a partilha, que pode ser completado pelos serviços de registo (artigo 272.º-A/4)<sup>3</sup>, está sujeito a homologação pela decisão que decreta a separação (artigo 272.º-A/5) e carece de subsequente titulação, nos termos do artigo 272.º-B/1/a), ou pedem a elaboração do mesmo (artigo 272.º/1/b)), caso em que não ocorrerá senão a elaboração do título a que alude o artigo 272.º-B/1/a), não havendo, portanto, um acordo prévio que deva ser homologado<sup>4</sup>.

**1.3.** Mas, dizem as disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 8 do artigo 272.º-A, para que a partilha se faça quanto aos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitas a registo é necessário observar alguns pressupostos, concretamente a inexistência de dúvidas quanto à identidade dos bens a partilhar e a comprovação da titularidade dos bens, cujas condições de verificação podem ser definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

**1.3.1.** E é um acto normativo deste tipo, a Portaria n.º 1594/2007, de 17 de Dezembro, a estipular que a verificação daqueles pressupostos se faça em atendimento prévio, que, nos termos do artigo 1.º da dita Portaria, consiste na análise do pedido e dos documentos

---

<sup>1</sup> Cfr. o ponto II., n.º 2, do *Manual de Procedimentos* anexado ao despacho 61/2010, de 17 de Maio, repetindo o ponto II., n.º 2, do despacho n.º 17/2009, de 27 de Janeiro, já revogado.

<sup>2</sup> Salvo indicação em contrário, todas as referências legais a fazer se reportam ao Código do Registo Civil.

<sup>3</sup> Cremos que no completamento previsto na lei cabe a correcção dos lapsos de escrita e, nomeadamente, de identificação dos bens a partilhar, como os que ocorrem no caso em apreço relativamente à área dos prédios relacionados sob os n.ºs 8 (14,52 ares, não 1,452 ares), 9 e 14 (19,36 ares, não 1,936 ares), e que não devem, obviamente, ser repetidos no documento a elaborar nos termos do artigo 272.º-B/1/a) do CRC.

<sup>4</sup> Neste sentido, *Manual...cit.*, ponto II, n.ºs 3 e 4.

apresentados pelos requerentes, na promoção das diligências de instrução que devam ser feitas oficiosamente e na comunicação ao requerente de quais os documentos a apresentar<sup>5</sup>.

**1.3.2.** Mas também se determina, no artigo 272.º-C, que à partilha do património conjugal se apliquem, com as necessárias adaptações, o n.º 4 do artigo 210.º-A e os artigos 210.º-E, 210.º-I, 210.º-J, 210.º-L, 210.º-M e 210.º-N, de onde se extraem outras formalidades prévias relevantes para o procedimento em causa, como são a comprovação da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados e a verificação da situação matricial dos imóveis.

**1.4.** Ora foi no âmbito da verificação de todos estes pressupostos que se estabeleceu o contacto com os requerentes, a fim de serem superadas as omissões e deficiências que a recorrida julgou encontrar como entrave ao prosseguimento do procedimento, como facilmente se extrai do conteúdo dos ofícios-comunicação enviados.

**1.5.** Não se disse, nos mencionados ofícios, que se indeferia o procedimento de partilha do património conjugal e, muito menos, que se recusava a separação de pessoas e bens, até porque o n.º 6 do artigo 272.º-A é claro no seu enunciado, quando refere que «a recusa da titulação da partilha não obsta à promoção do procedimento de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento», e resulta também evidente que a decisão que decreta a separação não se confunde com as decisões tomadas a propósito da partilha, sendo diversos, se não a sua natureza, ao menos, a entidade que a pode sindicar (o Tribunal da Relação) e, bem assim, o seu conteúdo (artigo 274.º).

**1.6.** Antes se tratou de uma resolução inserida no *expediente* atinente ao procedimento em causa que não contém, de forma expressa ou implícita, qualquer decisão de recusa e que, aliás, culmina com uma informação pertinente à marcação prévia do procedimento, podendo mesmo cogitar-se a possibilidade de o conservador reponderar a necessidade dos elementos requeridos e não oferecidos em tempo útil e optar por não indeferir o pedido, no momento em que, processualmente, possa fazê-lo (artigo 210.º-L *ex vi* do artigo 272.º-C).

**1.7.** Vale isto por dizer que não descortinamos nos autos uma decisão de indeferimento do pedido de separação de pessoas e bens, a qual, de resto, não seria hierarquicamente impugnável, atento o disposto no mencionado artigo 274.º, e que também não foi proferida qualquer decisão de indeferimento do procedimento de partilha do património conjugal, essa sim passível de recurso hierárquico ao abrigo da conjugação das normas contidas nos artigos 272.º-C, 210.º-L/4, e 286.º, donde nos parece que o presente recurso deve ser **liminarmente rejeitado**, por **falta do objecto de impugnação** nele invocado (artigo

---

<sup>5</sup> Quanto à marcação prévia, cfr. o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 5.º da Portaria em tabela.

173.º/e) do CPA, subsidiariamente aplicável ao recurso hierárquico no âmbito do registo civil por analogia com o disposto no artigo 147.º-B do Código do Registo Predial<sup>6</sup>).

**1.8.** E mesmo que a impugnação tivesse sido expressamente dirigida ao resultado do atendimento prévio, visando pôr em causa a avaliação feita pela recorrida, ou possa ser lida dessa forma (atentos os pedidos formulados de extinção e ineficácia dos despachos produzidos), sempre teríamos de propor **a rejeição do recurso, agora fundada na inimpugnabilidade destes actos** (artigo 173.º/b) do CPA).

**1.8.1.** Pois, ainda que destes actos se queira extrair um momento decisório, em face da avaliação ou ponderação que encerram e do *quid* de estatuição que se lhes possa reconhecer, não deixam de ser actos de efeitos meramente auxiliares, instrumentais ou preparatórios da decisão a tomar no procedimento em que ocorrem, que, por isso, não são de molde a produzir efeitos jurídicos inovadores ou a repercutir-se, de modo directo e imediato, na situação concreta.

**1.8.2.** Assim, porque os efeitos dos actos realizados no âmbito do atendimento prévio não são *destacáveis* do pertinente procedimento e apenas se reflectem no acto de indeferimento a que alude o n.º 4 do artigo 210.º-L (norma para que remete o artigo 272.º-C), aos mesmos não se concede, no acervo normativo em apreço ou em qualquer outra disposição legal, uma garantia impugnatória autónoma e distinta daquela que se preconiza para o dito acto de indeferimento.

### **Apreciação geral das formalidades prévias**

**1.** Não deixamos, todavia, de propor uma solução para o caso concreto, não com o propósito vinculativo que decorreria da apreciação do mérito do recurso, mas numa perspectiva de colaboração e apoio técnico-jurídico que, naturalmente, não obriga a recorrida, não altera a posição dos recorrentes, nem deve exceder o âmbito das formalidades prévias discutidas nos autos.

**2.** Antes de mais, importa dizer que nem o Código do Registo Civil nem a Portaria n.º 1594/2007 definem os parâmetros de verificação da identidade dos bens a partilhar ou da comprovação da titularidade dos bens, pelo que é na lei notarial e nas legislações registrais pertinentes que hão-de localizar-se as regras e os critérios de preenchimento daqueles pressupostos (cfr. artigo 210.º-N do CRC).

---

<sup>6</sup> Faz-se notar que o que se afirma no texto não prejudica o entendimento de que ao processo de separação de pessoas e bens e às decisões a ele atinentes, bem como ao recurso a que alude o artigo 274.º do CRC, são aplicáveis, a título principal ou subsidiário, as normas do CPC.

**2.1.** Assim, no que concerne às confrontações dos prédios não descritos, parece não haver dúvidas de que se trata de um elemento essencial à abertura da descrição, quando os prédios não possam ser identificados por referência a rua e números de polícia (artigo 82.º/1/c) do CRP), e também à confirmação da sua omissão no registo (artigo 59.º-B do CRP), conforme se retira do disposto no n.º 5 do artigo 111.º do CRP, cabendo, por isso, aos interessados obter e indicar tais elementos, sem o que não é possível dar continuidade ao procedimento<sup>7</sup>.

**2.1.1.** Já será supérfluo, a nosso ver, exigir que se demonstre a actualização das confrontações na matriz, porquanto o artigo 58.º do CN e o artigo 28.º do CRP são claros quanto aos termos da harmonização entre o título e a matriz, e entre esta e a descrição registal, cingindo-a à área e ao artigo matricial, quando se trate de prédios urbanos ou de prédios rústicos ainda não submetidos ao cadastro geométrico, sendo que mesmo relativamente a prédios submetidos ao cadastro geométrico apenas se acrescenta, como elemento de harmonização, a localização (cfr. artigo 86.º/1/c) do CIMI).

**2.1.2.** Da mesma forma nos parece excessiva a exigência de certidão que comprove a situação geográfica dos prédios cuja localização difere entre a descrição e matriz, porque, já se disse, este elemento só assume relevância, para efeitos da harmonização a que aludem os artigos 58.º do CN e o artigo 28.º do CRP, quando se trate de prédios submetidos ao cadastro geométrico<sup>8</sup>.

**2.2.** Atento o disposto no n.º 3 do artigo 28.º do CRP, já importará fazer prova da alteração da denominação da via pública onde se situa o prédio descrito sob o n.º 361/19901108, da freguesia de Horta (Matriz), pois só se não for possível obter a correspondência entre a antiga – Calçada João José da Graça – e a nova denominação – Rua Advogado Graça – através das bases de dados ou mediante comunicação da câmara municipal, por impossibilidade de esta a estabelecer, poderá bastar a declaração da correspondência ínsita no acordo de partilha.

**2.2.1.** De todo o modo, em face do que dispõe o artigo 33.º do CRP, parece que caberá ao serviço de registo diligenciar no sentido de obter da câmara municipal ou a correspondência entre a antiga e a nova denominação ou a certificação da impossibilidade de a estabelecer,

---

<sup>7</sup> cfr. *Manual ... cit.*, ponto I, n.º 1, c), ii, por remissão do ponto II., n.º 1.

<sup>8</sup> Fora do quadro da harmonização prevista no artigo 28.º do CRP, a divergência assinalada só seria pertinente se pudesse inculcar a dúvida sobre a correspondência daquele artigo matricial ao prédio descrito e, com isso, a dúvida sobre a identidade do prédio (artigo 68.º do CRP), mas tal falta de certeza só seria compreensível se aquele artigo matricial ainda não fizesse parte da descrição como correspondendo à situação matricial do objecto que nela se retrata.

valendo aqui o sistema amplo de comunicações entre os diversos serviços da Administração Pública que declaradamente se quis promover com a *reforma do registo* levada a cabo com o Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.

**2.3.** Quanto ao problema da eliminação do artigo matricial n.º 2094, não se afigura suficiente a alegação de que o prédio passa a estar inscrito apenas sob os n.ºs 2095 e 2096, desde logo porque a verificação da identidade do prédio (artigo 68.º do CRP) passa por harmonizar a área constante do registo com a que está na matriz (artigo 28.º do CRP), e o facto é que a soma das áreas indicadas nos artigos 2095 e 2096 (1694 m<sup>2</sup>) fica muito aquém da área que se atribui ao prédio no registo (4 598 m<sup>2</sup>), extrapolando-se, em muito, a diferença a que alude o artigo 28.º-A do CRP.

**2.3.1.** E, evidentemente, só os interessados estarão em condições de resolver este problema, uma vez que está em causa uma desconformidade que depende da sua intervenção ou de um esclarecimento que lhe compete promover enquanto titulares da *realidade física* sujeita a inscrição matricial e sujeitos passivos da relação tributária a que se refere o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis<sup>9</sup>.

**2.4.** Também temos por certo que farão falta à confirmação da omissão dos prédios no registo (artigo 59.º-B do CRP) a indicação do nome, estado e residência dos dois proprietários imediatamente anteriores aos requerentes, salvo se estes alegarem as razões justificativas do seu desconhecimento (artigo 111º/5 do CRP), e bem assim a declaração do nome, estado e, sendo casado, o nome do cônjuge de todos os comproprietários do prédio indiviso relacionado sob o n.º 11 do acordo de partilha (artigo 111.º/6 do CRP)<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Não obstante todo o dever de colaboração que se prossegue e fomenta no âmbito da actividade registal, não deixamos de nos situar no domínio da titulação e do registo de direitos privados, e, embora esteja presente um interesse público de segurança do comércio jurídico, o efeito externo que primariamente se obtém com a titulação e se procura com o processo de registo é de índole privada (artigo 5.º do CRP). Daí que, fora dos casos excepcionais de oficiosidade, pertença aos interessados o ónus de esclarecer quaisquer vicissitudes, designadamente, de natureza fiscal que possam constituir um escolho à realização negocial ou à publicidade registal, porquanto se trata de matéria que pertence à sua esfera patrimonial e à qual os serviços de registo são alheios.

<sup>10</sup> O ficheiro pessoal, constituído por verbetes indicadores dos proprietários ou possuidores dos prédios, é um instrumento indispensável para a localização de prédios ainda por informatizar (artigos 24.º/3 e 25.º/5 do CRP, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 116/2008, e artigo 31.º deste diploma legal), sendo que, relativamente a prédios já informatizados, é também com base nos mesmos dados neles contidos que se faz a «pesquisa de prédio» no SIRP. Logo, para que a busca seja tanto mais completa quanto segura, de forma a evitar que se descreva de novo um prédio já anteriormente descrito e, dessa forma, se prejudique a segurança do comércio jurídico imobiliário (artigo 1.º do CRP), é essencial a declaração dos elementos que integram os ditos ficheiros e que se acham reproduzidos nos n.ºs 5 e 6 do

**2.5.** Quanto à exigência da apresentação de licença de utilização dos prédios construídos depois da entrada em vigor do Regime Geral das Edificações Urbanas, não encontramos normativo que a justifique, já que só o Decreto-Lei n.º 281/99, de 26 de Julho, impõe a prova da existência da licença de utilização perante a entidade tituladora, mas apenas quando se trate de actos de transmissão da propriedade ou de justificação relativa ao trato sucessivo no registo predial e com o intuito de combater a construção clandestina e de preservar os interesses do consumidor adquirente.

**2.6.** Ora, estando em causa a partilha do património conjugal, não se vê que este tipo de acto combine com a *razão de ser* daquela lei ou integre a sua *facti-species*, pois, independentemente da natureza jurídica que se queira atribuir à partilha, trata-se de uma consequência da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges, implicando a divisão da massa comum e a entrega da meação respectiva a cada um dos seus titulares, e não de um acto translativo que reclame os desígnios das normas contidas no Decreto-Lei n.º 281/99.

**2.7.** Também não nos parece ajustada a exigência de prova da titularidade dos prédios não descritos, uma vez que o artigo 9.º do CRP exclui a partilha do princípio da legitimação de direitos sobre imóveis e o artigo 34.º/3 do CRP expressamente consagra a dispensa da inscrição prévia no registo de aquisição com base em partilha<sup>11</sup>.

**2.8.** Finalmente, quanto à falta de poderes da Sra. Advogada para representar o requerente marido na partilha do património conjugal<sup>12</sup>, que é sublinhada em sede de resposta às alegações de recurso, verificamos que a procuração junta aos autos confere poderes especiais para a elaboração do acordo sobre a partilha<sup>13</sup>, mas efectivamente nada refere quanto à presença no procedimento ou à assinatura do título de partilha (artigos 272.º-

---

artigo 111.º do CRP ( cfr., mais uma vez, *Manual de Procedimentos ... cit.*, ponto I, n.º 1, c), ii, por remissão do ponto II., n.º 1.).

<sup>11</sup> Cfr. o *processo* C.P. 63/2008 SJC.CT, disponível na *Intranet*.

<sup>12</sup> Quanto à falta de poderes para intervir na conferência de separação de pessoas e bens, que também se alega, a Sra. Advogada terá certamente presente o disposto no artigo 1420.º do CPC, aplicável, com as necessárias adaptações, ao processo previsto nos artigos 271.º e seguintes do CRC, de que resulta que, na conferência de separação, o cônjuge só poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais e se estiver ausente ou impossibilitado de comparecer (cfr. ainda a orientação contida no Boletim dos Registos e do Notariado n.º 8/2000, I caderno).

<sup>13</sup> Sobre os diversos graus de intervenção do advogado no processo de divórcio na conservatória, cfr. parecer proferido no processo nº CC 34/2005 DSJ, publicado no Boletim dos Registos e do Notariado n.º 3/2005, I caderno.



B/1/a) do CRC e artigo 8.º da Portaria n.º 1594/2007), o que faz supor que o cônjuge marido estará presente para a realização do procedimento<sup>14-15</sup>.

**2.8.1.** Mas se for outro o propósito do requerente, não deixamos de notar que estando em causa a realização de um acto por *forma autêntica* (a titulação da partilha), parece que, na falta de disposição de regulamentação própria relativa às formalidades da representação por procurador, havemos de atentar no disposto no n.º 2 do artigo 262.º do Código Civil e aplicar, subsidiariamente, as regras da lei notarial (artigo 210.º-N do CRC), de onde resulta a possibilidade de a procuração ser lavrada por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado (artigo 116.º do CN)<sup>16</sup>.

**3.** Pelo exposto e sem necessidade de outras considerações, propomos a **rejeição do recurso** e firmamos as seguintes

### CONCLUSÕES

---

<sup>14</sup> Como resulta dos artigos 272.º a 272.º-B, e se salienta no *Manual de Procedimentos*, o acordo sobre a partilha total dos bens do casal dispensa a apresentação da relação especificada dos bens comuns a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 272.º, constituindo, nessa medida, um documento instrutório do pedido de separação e um acordo sujeito a homologação (artigo 272.º-A/5), mas não constitui o título da partilha, que só pode ser lavrado após a decretação da separação (artigo 5.º/7 da Portaria n.º 1594/2007). Logo, a procuração conferida para a instauração do processo de separação e para a elaboração e assinatura dos acordos juntos ao processo de separação, na qual não custa considerar incluídos os poderes para a opção a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 272.º, não representa, sem mais, a outorga de poderes para a realização da partilha.

<sup>15</sup> Sobre o momento da realização do procedimento, *vd.*, mais uma vez, n.ºs 2 a 8 do artigo 5.º e artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 1594/2007.

<sup>16</sup> Na verdade, a titulação da partilha não é um acto de registo civil, e também não se confunde com o objecto do processo de separação em cuja sequência é tramitada. Por isso, não se vê que deva ser aplicada a regra prevista no n.º 3 do artigo 43.º do CRC, privativa dos actos de registo civil, ou que as razões da abolição da intervenção notarial nas procurações com poderes especiais passadas a advogados (Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro) possam valer para a realização de um acto que, podendo estar associado a um processo de jurisdição voluntária, como é o processo de separação de pessoas e bens, não deixam de pertencer ao domínio da autonomia privada e ao foro contratual e, por conseguinte, não envolve o exercício do patrocínio judiciário.

I- O prosseguimento do procedimento de partilha do património conjugal previsto no artigo 272.º-A do Código do Registo Civil depende da verificação dos pressupostos referidos no n.º 3 daquele artigo e das formalidades prévias previstas no artigo 210.º-E do mesmo Código que, com as devidas adaptações, lhe sejam aplicáveis, cabendo observar, para o efeito, o normativo ínsito no Código do Registo Civil e nos actos regulamentares respectivos, e, subsidiariamente, as legislações registais pertinentes e a lei notarial.

II – Os actos realizados pelo serviço de registo no âmbito do atendimento prévio previsto no artigo 1.º da Portaria n.º 1594/2007, de 17 de Dezembro, que, designadamente, se traduzam no pedido de documentos necessários à verificação dos pressupostos e das formalidades prévias à partilha do património conjugal não consubstanciam nem integram uma decisão de recusa ou de indeferimento do procedimento (artigos 286.º/1 e 210.º-L/4, *ex vi* do artigo 272.º-C, do Código do Registo Civil), pelo que não estão sujeitos a impugnação hierárquica.

Este parecer foi homologado por despacho, do Vice-Presidente, em substituição, de 4 de Agosto de 2010.